

Execução - Depósito judicial e bloqueio eletrônico - Dupla garantia para o mesmo débito - Excesso - Liberação - Possibilidade

Ementa: Ação indenizatória. Sentença. Cumprimento. Depósito judicial. Posterior bloqueio eletrônico. Dupla garantia. Onerosidade excessiva. Ocorrência. Liberação. Possibilidade.

- Embora a execução se processe em prol do interesse do exequente, titular do crédito em debate, não se deve, com vistas à sua liquidação, onerar excessivamente o executado.

- Por implicar onerosidade excessiva a ser suportada pelo devedor em benefício exclusivo do credor, deve ser deferido o pedido de liberação de valor bloqueado eletronicamente na instituição financeira, quando preexistente o depósito judicial da integralidade do respectivo valor exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0056.06.122847-6/005 - Comarca de Barbacena - Agravante: Volkswagen Serviços Financeiros S.A. - Agravada: Maria Auxiliadora Izidoro Pereira - Relator: Des. PAULO BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - *Paulo Balbino* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO BALBINO - Versa o presente feito sobre um agravo de instrumento interposto por Volkswagen Serviços Financeiros S.A. contra a decisão retratada à f. 69-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena, Dra. Liliane Rossi dos Santos Oliveira, que, nos autos da ação de indenização que lhe foi ajuizada por Maria Auxiliadora Izidoro Pereira, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da agravante, objetivando a liberação da importância de R\$223.727,08 (duzentos e vinte três mil setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), bloqueada por meio do sistema Bacenjud.

Aduz que, por ocasião da sua intimação sobre a decisão de f. 22-TJ, na forma prevista no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, não só apresentou o incidente de impugnação de f. 35/42-TJ, como também efetuou o depósito judicial do valor pretendido pela agravada, não tendo referidas peças sido juntadas aos autos por ato imputável exclusivamente ao cartório judicial.

Assim sendo, requer a antecipação da tutela recursal para liberação da quantia bloqueada, por representar garantia dúplice à mesma condenação, e, ao final, a sua confirmação com o provimento do presente recurso.

Pela decisão de f. 78/79-TJ, restou indeferida a pretendida antecipação da pretensão recursal.

Por meio das petições de f. 86/88, 93/95, 99/100, 118/120-TJ, a agravante postulou e reiterou pedidos de reconsideração, os quais foram indeferidos à f. 108-TJ.

Regularmente intimada, Maria Auxiliadora Izidoro Pereira apresentou resposta à f. 102/106-TJ, em que pugna pela confirmação da combatida decisão.

Pelas informações prestadas às f. 114/115-TJ e ratificadas à f. 122-TJ, esclarece a Julgadora da causa que deferiu a expedição de alvará em favor da agravada para levantamento do depósito da quantia incontroversa.

Relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Anota-se, inicialmente, que, em 23 de agosto de 2013, a agravada postulou o cumprimento da sentença proferida em ação indenizatória por ela ajuizada com a consequente intimação da agravante para pagamento da importância de R\$194.389,16 (cento e noventa e quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), de acordo com os arts. 475-I e 475-J do Código de Processo Civil (f. 14/21-TJ).

Conforme se denota da certidão de f. 23-TJ, no dia 19 de setembro de 2013, a agravante foi intimada, por meio de publicação no *Diário Judiciário*, para efetuar o pagamento do referido débito.

E, na forma estabelecida no art. 475-J do referido diploma processual, a agravante não só apresentou a impugnação de f. 35/42-TJ, sob o fundamento de que evidenciado o excesso da importância de R\$86.581,82 (oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), como também efetuou o depósito da integralidade do *quantum* exequendo (f. 43/46-TJ).

Nada obstante, em razão de a equivocada certidão de f. 25-TJ atestar o decurso do prazo para cumprimento espontâneo da referida sentença condenatória, sem qualquer manifestação da agravante, deferiu-se à f. 33-TJ o pedido de bloqueio do valor da execução pelo sistema Bacenjud, o qual se efetivou, em 5 de dezembro de 2013, na conta de sua titularidade de n. 959006 da agência 2374 do Banco Bradesco S.A. (f. 56/57-TJ).

Logo, efetivado o depósito judicial do *quantum* exequendo tão logo a agravante foi intimada para cumprir voluntariamente a sentença indenizatória, a existência de posterior bloqueio judicial da importância de R\$223.727,08 (duzentos e vinte e três mil setecentos e vinte e sete reais e oito centavos) denota a existência de garantia dúplice para o mesmo débito.

Destaca-se, nesse aspecto, que, embora a ação de execução se processe em prol do interesse do exequente, titular do crédito em debate, não se deve, no curso de sua liquidação, onerar excessivamente o executado, conforme previsão do art. 620 c/c art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no caso concreto, a existência de duplicidade da garantia do juízo acarreta onerosidade excessiva a ser suportada pela agravante em benefício exclusivo da agravada, em favor de quem, inclusive, já se expediu alvará para levantamento da quantia incontroversa, conforme esclarecido pela Julgadora da causa nas informações de f. 122-TJ.

Aponta-se, por fim, que, por se tratar a agravante de uma instituição financeira de grande porte, o eventual crédito remanescente de titularidade da agravada poderá ser objeto de novo e frutífero bloqueio eletrônico, pelo que se denota descaracterizada a irreversibilidade da presente decisão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar a liberação do valor R\$223.727,08 (duzentos e vinte e três mil setecentos e vinte e sete reais e oito centavos) de titularidade da agravante, bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Custas recursais, pela agravada, na forma da lei.

Transitada esta em julgado, cumpra-se o disposto no art. 385 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

DES. MARCOS LINCOLN - Como Vogal, após analisar os autos, peço vênha para acompanhar o voto do eminente Relator, pois demonstrada a duplicidade de garantia do juízo.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...